



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00355/2026

Data de autuação
26/05/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.240, DE 02 DE MAIO DE 2025, PARA PRORROGAR O PRAZO DE ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ÀS SUAS DISPOSIÇÕES, CONVALIDAR ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, E DISCIPLINAR A ATUAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MEIO AMB. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.240, DE 02 DE MAIO DE 2025, PARA PRORROGAR O PRAZO DE ADEQUAÇÃO DOS MUNI		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/05/2026 11:20:57	Data da assinatura:	26/05/2026 11:21:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
26/05/2026

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.240, DE 02 DE MAIO DE 2025, PARA PRORROGAR O PRAZO DE ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ÀS SUAS DISPOSIÇÕES, CONVALIDAR ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, E DISCIPLINAR A ATUAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica fixado novo prazo de 180 (cento e oitenta dias) prorrogáveis por igual período, contado de 02 de maio de 2026, para que os Municípios promovam a adequação às exigências previstas na Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, especialmente quanto à estrutura técnica, administrativa e operacional necessária ao exercício das competências de licenciamento ambiental.

Art. 2º Ficam convalidados os atos administrativos praticados pelos Municípios cearenses no exercício das competências de licenciamento e fiscalização ambiental previstas na Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, no período compreendido entre 02 de maio de 2026 e a data de publicação desta Lei, desde que observados os princípios da legalidade, da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e da proteção ambiental.

Art. 3º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Fica autorizada a constituição e atuação de consórcios públicos intermunicipais para o exercício das competências administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011, e Emenda Constitucional Estadual nº 126/2025, desde que observados os requisitos técnicos, administrativos e operacionais previstos no art. 3º desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 26 de maio de 2026.

ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Estadual nº 19.240/2025, adequando sua execução à realidade administrativa, financeira e institucional dos Municípios cearenses, especialmente no que concerne à implementação da estrutura necessária ao exercício das competências de licenciamento ambiental municipal.

A descentralização do licenciamento ambiental decorre da evolução da legislação ambiental brasileira, iniciada com a Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, criou o SISNAMA e estabeleceu o licenciamento ambiental como instrumento de controle ambiental. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a proteção ambiental e atribuiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteção do meio ambiente e combate à poluição, nos termos do art. 23, incisos VI e VII.

Com o objetivo de regulamentar a cooperação administrativa entre os entes federativos no exercício das competências ambientais comuns, foi editada a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que passou a disciplinar a atuação administrativa compartilhada em matéria ambiental.

A referida Lei Complementar estabeleceu, em seu art. 5º, a possibilidade de delegação de ações administrativas ambientais, desde que o ente destinatário disponha de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente. De forma expressa, o parágrafo único do referido dispositivo reconhece que se considera órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas.

No âmbito estadual, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA editou a Resolução nº 07/2019, estabelecendo os critérios necessários para que os Municípios exerçam as atribuições concernentes ao licenciamento ambiental de impacto local.

Nos termos da regulamentação estadual, o Município deve possuir Sistema Municipal de Gestão Ambiental estruturado, compreendendo, no mínimo, órgão ambiental capacitado, política municipal de meio ambiente, conselho municipal de meio ambiente em funcionamento, legislação própria disciplinando o licenciamento ambiental, equipe multidisciplinar de nível superior e equipes de fiscalização e licenciamento compostas por servidores públicos efetivos.

Por sua vez, a Emenda Constitucional Estadual nº 126, de 02 de abril de 2025, reforçou expressamente o modelo cooperativo previsto na Lei Complementar Federal nº 140/2011, ao estabelecer que os Municípios poderão exercer as atribuições relativas ao licenciamento ambiental local mediante órgão ambiental capacitado, composto por técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda administrativa.

Em sequência, foi editada a Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, com o objetivo de fortalecer o controle ambiental municipal e estabelecer critérios mínimos para o exercício das competências de licenciamento ambiental pelos Municípios, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 140/2011, as normas do COEMA e a Emenda Constitucional Estadual nº 126/2025.

Entretanto, a experiência prática decorrente da implementação da Lei Estadual nº 19.240/2025 demonstrou que o prazo originalmente estabelecido para adequação municipal revelou-se insuficiente diante da realidade administrativa enfrentada por inúmeros Municípios cearenses.

Embora os requisitos técnicos previstos na legislação estadual sejam legítimos, necessários e fundamentais para garantia da adequada proteção ambiental, especialmente no tocante à exigência de equipes técnicas efetivas e qualificadas, a realidade financeira, fiscal e orçamentária dos Municípios, sobretudo daqueles de pequeno e médio porte, impõe limitações concretas à implementação imediata de todas as exigências legais.

A exigência de constituição de equipes compostas por servidores efetivos pressupõe a realização de concurso público, procedimento administrativo complexo que envolve planejamento institucional, elaboração de estudo de impacto financeiro, adequação aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, criação ou provimento de cargos, contratação de banca examinadora, realização das etapas do certame, homologação e posterior nomeação dos aprovados.

Em muitos casos, não é materialmente possível concluir todas essas etapas no prazo originalmente previsto 180 (cento e oitenta dias) prorrogáveis por igual período, especialmente diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelas administrações municipais.

Nesse contexto, a prorrogação do prazo de adequação por mais 1 (um) ano, contado a partir de 02 de maio de 2026, revela-se medida necessária, razoável e proporcional, compatível com os princípios da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e da proteção ambiental.

Além disso, o presente Projeto de Lei busca compatibilizar integralmente a legislação estadual com o modelo cooperativo federativo previsto na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e recepcionado pela Emenda Constitucional Estadual nº 126/2025, mediante autorização expressa para constituição e atuação de consórcios públicos intermunicipais destinados ao exercício das competências administrativas de licenciamento ambiental.

A formação de consórcios públicos representa importante instrumento de fortalecimento institucional da gestão ambiental municipal, permitindo o compartilhamento de estrutura administrativa, equipes técnicas especializadas, equipamentos e capacidade operacional entre Municípios, promovendo economicidade, eficiência e maior uniformidade técnica nos procedimentos ambientais.

A medida mostra-se especialmente relevante para Municípios de menor capacidade administrativa individual, possibilitando o cumprimento das exigências legais sem comprometimento da qualidade da tutela ambiental e sem inviabilizar administrativamente o exercício das competências municipais constitucionalmente asseguradas.

A presente proposição encontra fundamento nos arts. 23, VI e VII, 24, VI, 30, I e II, e 241 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e na Emenda Constitucional Estadual nº 126/2025, estando em plena consonância com os princípios do federalismo cooperativo, da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proteção ambiental.

Diante da relevância da matéria e do inequívoco interesse público envolvido, submetemos com urgência o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/05/2026 10:47:16	Data da assinatura:	27/05/2026 11:36:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/05/2026

LIDO NA 43ª (QUADRAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MAIO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

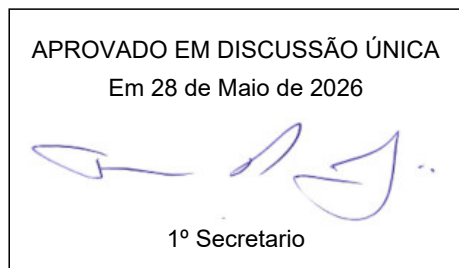
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 1644 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Projeto de Lei nº 059/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.549 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, que institui normas para concessão e permissão no âmbito da administração pública estadual.

Projeto de Lei nº 060/2026 - Oriundo da Mensagem nº 9.550 – Autoria do Poder Executivo - Institui o Plano Estadual de Acessibilidade Cultural do Ceará - PEACE, no âmbito do Sistema Estadual da Cultura do Ceará – SIEC, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 355/2026 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri - Altera a Lei estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, para prorrogar o prazo de adequação dos municípios às suas disposições, convalidar atos administrativos praticados no exercício das competências de licenciamento e fiscalização ambiental, e disciplinar a atuação de consórcios públicos intermunicipais.

Requerimento Nº: 1644 / 2026

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das presentes proposições revela-se necessária diante da relevância das matérias para o aprimoramento da gestão pública estadual, da promoção da inclusão social e da segurança jurídica das políticas administrativas e ambientais no Estado do Ceará. As iniciativas tratam de temas estratégicos relacionados à modernização do regime de concessões e permissões públicas, ao fortalecimento das políticas de acessibilidade cultural e à adequação das normas ambientais aplicáveis aos municípios e consórcios públicos intermunicipais, demandando célere apreciação legislativa para garantir efetividade administrativa, continuidade das ações governamentais e adequada implementação das medidas propostas em benefício da população cearense.

Sala das Sessões, 28 de Maio de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1644 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 28.05.2026

Data Leitura do Expediente: 28.05.2026

Data Deliberação: 28.05.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	29/05/2026 08:45:30	Data da assinatura:	29/05/2026 08:46:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
29/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 355/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	29/05/2026 09:33:55	Data da assinatura:	29/05/2026 09:34:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
29/05/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Emenda Modificativa 1 /2026 ao Projeto de Lei nº 355/2026

Modifica o artigo 1º do Projeto de Lei nº 355/2026, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 355/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica fixado novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis **uma única vez** por igual período, contado de 02 de maio de 2026, para que os Municípios promovam a adequação às exigências previstas na Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, especialmente quanto à estrutura técnica, administrativa e operacional necessária ao exercício das competências de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Para fazer jus à prorrogação prevista no caput, os Municípios deverão apresentar, em até 30 (trinta) dias, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, plano de trabalho de adequação.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2026.

gov.br

Documento assinado digitalmente

RENATO ROSENO DE OLIVEIRA

Data: 01/06/2026 20:02:06-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca aperfeiçoar o Projeto de Lei 355/2026, que “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.240, DE 02 DE MAIO DE 2025, PARA PRORROGAR O PRAZO DE ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ÀS SUAS DISPOSIÇÕES, CONVALIDAR ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, E DISCIPLINAR A ATUAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS.”, adequando o dispositivo para prazos justificáveis e com contrapartida.



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

O ajuste do cronograma de transição para o cumprimento das competências de licenciamento ambiental pelos Municípios representa a aplicação dos princípios da celeridade e da eficiência administrativa.

A previsão de que a prorrogação poderá se dar apenas uma única vez justifica-se pela urgência em conferir efetividade às diretrizes da Lei Estadual nº 19.240/2025. Todavia, ciente de que a adequação exige esforço operacional dos entes locais, esta emenda institui a obrigatoriedade de apresentação de um Plano de Adequação no prazo improrrogável de 30 dias, permitindo que a Assembleia Legislativa e o Conselho Estadual do Meio Ambiente fiscalizem, passo a passo, quais municípios estão de fato empenhados na estruturação de seus órgãos ambientais.

Dessa forma, concilia-se o senso de urgência que o tema ambiental exige com a responsabilidade de monitoramento que cabe ao Poder Legislativo e aos órgãos colegiados do Estado.

Diante do exposto, peço auxílio dos pares para a aprovação da presente emenda.



Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 02/06/2026 09:13:54-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Renato Roseno
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinator:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	02/06/2026 13:30:34	Data da assinatura:	02/06/2026 13:30:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/06/2026

PROCURADORIA-GERAL

CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 00355/2026

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

EMENTA: “ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.240, DE 02 DE MAIO DE 2025, PARA PRORROGAR O PRAZO DE ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ÀS SUAS DISPOSIÇÕES, CONVALIDAR ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, E DISCIPLINAR A ATUAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS”.

Submetida à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, apresenta-se o presente parecer com esteio no inciso II do art. 83 e inciso I do art. 84 da Resolução nº 780, de 02 de dezembro de 2025, a fim de emitir-se apreciação técnica quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 00355/2026. ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.240, DE 02 DE MAIO DE 2025, PARA PRORROGAR O PRAZO DE ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ÀS SUAS DISPOSIÇÕES, CONVALIDAR ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, E DISCIPLINAR A ATUAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS. Competência Concorrente do Estado do Ceará para legislar sobre responsabilidade por dano ambiental, conservação da natureza e proteção do meio ambiente. Iniciativa legislativa

adequada. Espécie normativa adequada. Constitucionalidade Material. Análise de Emenda Modificativa. Adequada. PARECER FAVORÁVEL.

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica fixado novo prazo de 180 (cento e oitenta dias) prorrogáveis por igual período, contado de 02 de maio de 2026, para que os Municípios promovam a adequação às exigências previstas na Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, especialmente quanto à estrutura técnica, administrativa e operacional necessária ao exercício das competências de licenciamento ambiental.

Art. 2º Ficam convalidados os atos administrativos praticados pelos Municípios cearenses no exercício das competências de licenciamento e fiscalização ambiental previstas na Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, no período compreendido entre 02 de maio de 2026 e a data de publicação desta Lei, desde que observados os princípios da legalidade, da continuidade do serviço público, da segurança jurídica e da proteção ambiental.

Art. 3º Fica acrescido o art. 3º-A à Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Fica autorizada a constituição e atuação de consórcios públicos intermunicipais para o exercício das competências administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140/2011, e Emenda Constitucional Estadual nº 126/2025, desde que observados os requisitos técnicos, administrativos e operacionais previstos no art. 3º desta Lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posteriormente foi apresentada emenda modificativa pelo Deputado Renato Roseno:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º do Projeto de Lei nº 355/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica fixado novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias prorrogáveis **uma única vez** por igual período, contado de 02 de maio de 2026, para que os Municípios promovam a adequação às exigências previstas na Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, especialmente quanto à estrutura técnica, administrativa e operacional necessária ao exercício das competências de licenciamento ambiental.

Parágrafo Único. Para fazer jus à prorrogação prevista no caput, os Municípios deverão apresentar, em até 30 (trinta) dias, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, plano de trabalho de adequação."

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar, em resumo, que “o presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Estadual nº 19.240/2025, adequando sua execução à realidade administrativa, financeira e institucional dos Municípios cearenses, especialmente no que concerne à implementação da estrutura necessária ao exercício das competências de licenciamento ambiental municipal”.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório.

Passo ao parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da Competência do Estado do Ceará para Legislar sobre a Matéria:

a.1) DA AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS E DA SUA CAPACIDADE LEGISLATIVA

Preliminarmente, deve ser destacado que a Constituição Federal de 1988 previu o princípio da autonomia dos Entes Federados, conforme seu art. 18, *in verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A autonomia dos Entes Federados é um elemento essencial para a preservação da democracia e da diversidade cultural do Brasil, permitindo que cada entidade desenvolva suas próprias políticas públicas e soluções para os problemas locais.

A Autonomia pressupõe, ainda, a repartição de competências legislativas e administrativas. Permitindo, assim, que todos os Entes Federados possam se organizar de acordo com suas peculiaridades e necessidades.

No que concerne a competência legislativa, os Estados são legitimados a elaborar suas próprias leis, desde que obedeçam ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Nesse sentido, é a previsão do art. 25, § 1º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Assim, percebemos que o Estado do Ceará possui competências legislativas próprias. Passaremos analisar, então, a partir das premissas apresentadas, se a presente propositura se amolda dentro destas competências.

a.2) DA EXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Verifica-se que o presente Projeto de Lei possui como objeto a alteração da Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, para prorrogar o prazo de adequação dos municípios às suas disposições, convalidar atos administrativos praticados no exercício das competências de licenciamento e fiscalização ambiental, e disciplinar a atuação de consórcios públicos intermunicipais.

Nesse sentido, pode-se dizer que a Propositura está legislando sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente, temas de competência concorrente do Estado.

A Carta Magna Federal, em seu artigo 24, incisos VI e VIII, estabelece:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

É, também, norma elencada no artigo 16, incisos VI e VIII, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 16 - O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

(...)

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Trata-se, também, de competência comum dos entes federados, senão vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Importa destacar, ainda, que já há normatização na seara administrativa em matéria ambiental de nível nacional.

A Lei Federal n.º 9.605/98 aborda o conceito de infração administrativa ambiental, infrações administrativas e seus órgãos competentes de lavratura do auto de infração, os prazos do processo administrativo, os tipos de sanções e o cálculo do valor da multa.

O Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, também legislou sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, além de estabelecer regras gerais sobre o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Vale destacar, que a Instrução Normativa Conjunta n.º 1, de 12 de abril de 2021 (IBAMA/MMA/ICMBIO), regulamentou a nível federal o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em nível estadual, o Decreto n.º 34.316, de 20 de outubro de 2021, estabeleceu o processo administrativo estadual para apuração das infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito dos órgãos central e executores da política estadual do meio ambiente.

Nesse sentido, verifica-se que já há farta legislação a respeito do objeto da Presente Proposição. Logo, a dimensão da sua competência concorrente é **suplementar (cumulativa, suplementar complementar)**, devendo, assim, apenas complementar a lei federal de normas gerais já existente sobre a matéria, lhe preenchendo os vazios normativos, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais.

Nesse sentido, verifica-se que esta Propositura, por ser especializada em alterar a Lei Estadual n.º 19.240, de 02 de maio de 2025, para prorrogar o prazo de adequação dos municípios às suas disposições, convalidar atos administrativos praticados no exercício das competências de licenciamento e fiscalização ambiental, e disciplinar a atuação de consórcios públicos intermunicipais, acaba por regulamentar de maneira mais específica e regional a legislação já existente, não havendo nenhuma contradição entre o presente Projeto de Lei e a legislação federal vigente.

Por conseguinte, verifica-se que o Estado do Ceará ao legislar sobre o presente tema está utilizando de sua competência concorrente na dimensão suplementar (cumulativa, suplementar complementar), não havendo óbice formal para o seu trâmite.

Isto posto, entendemos que não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa concorrente.

b) Da Iniciativa Legislativa

A iniciativa de lei, também chamada de iniciativa legislativa, é a fase introdutória do procedimento legislativo. É o seu ato propulsor. Por seu intermédio, o legitimado dá o primeiro passo para que seja desencadeada a manifestação de vontade que poderá criar uma nova norma.

A iniciativa legislativa, seja ela de leis complementares ou ordinárias, pode ser **geral**, quando couber a qualquer membro da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, aos cidadãos e às entidades da sociedade civil (art. 60, I, II, IV e VI da CE); ou **reservada**, quando couber a órgãos ou pessoas específicas, como ao Governador do Estado (art. 60, § 2º da CE), ao Presidente do TJCE (art. 60, III da CE), ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado (art. 60, V da CE).

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa é conferida concorrentemente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos, é outorgada com exclusividade a um deles apenas.

Nesse sentido, para estabelecer se o Deputado Estadual proponente do presente projeto é legitimado para dar início ao processo legislativo, deve-se inicialmente verificar se a Constituição do Estado reservou o tema objeto da proposição a algum órgão ou agente de forma específica.

Ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas no Art. 60, da Constituição Estadual (incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Trata-se, de verdadeira legitimação **remanescente ou residual**.

Passaremos, então, a analisar se o objeto da presente proposição é reservada a algum dos legitimados especiais previstos no art. 60 da Constituição do Estado do Ceará.

Verifica-se, de início, que o presente Projeto de Lei não trata sobre matérias de competência específica do Tribunal de Justiça (arts. 60, III e 108, I, da CE), do Ministério Público (arts. 60, V, 134 e 135 da CE), da Defensoria Pública (arts. 60, V e 148-A, IV e V da CE) e do Tribunal de Contas do Estado (arts. 60, V e 74, d da CE).

Denota-se, ainda, que a presente matéria não está contida entre aquelas de competência privativa do Governador do Estado, conforme previsão do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei não possui competência reservada a nenhum órgão ou pessoa específica, sendo, por essa razão, classificada como de iniciativa legislativa geral, podendo, assim, ser iniciada pelo augusto Deputado Estadual, conforme possibilita o art. 60, I, da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, notadamente, ao art. 60, da Constituição do Estado do Ceará, não havendo óbice para a iniciativa legislativa do nobre Parlamentar sobre a matéria em questão.

c) Da Espécie Normativa Utilizada: Lei Ordinária

Passando à análise da espécie normativa utilizada, observa-se que não há exigência, por parte da Constituição Federal ou da Constituição Estadual, de que o tema objeto do projeto em comento seja tratado por meio de lei complementar ou de outro ato normativo específico, razão pela qual se reputa adequado o manejo de lei ordinária no caso vertente, conforme regramento dos arts. 5º, II, e 59, III, da Constituição Federal, art. 58, III, da Constituição do Estado do Ceará e art. 200, II, b, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

d) Da Constitucionalidade Material da Norma

O presente capítulo relaciona-se com o estudo dos requisitos materiais (substanciais) de verificação da constitucionalidade do conteúdo do Projeto de Lei ora analisado.

Nesse sentido, não abordaremos os procedimentos ou a técnica formal de produção legislativa, matérias já analisadas nos demais capítulos, mas na análise da conveniência da edição normativa com base nos princípios constitucionais.

No que concerne à constitucionalidade material, verifica-se que o Projeto revela-se compatível com os valores, princípios e comandos constitucionais que regem a proteção ambiental, a segurança jurídica, a continuidade administrativa e o federalismo cooperativo.

A proposição tem por finalidade estabelecer novo prazo de transição para que os Municípios cearenses promovam a adequação às exigências previstas na Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, especialmente no que se refere à estrutura técnica, administrativa e operacional necessária ao exercício das competências de licenciamento e fiscalização ambiental. Além disso, busca convalidar, de forma condicionada, atos administrativos praticados no período de transição e autorizar a constituição e atuação de consórcios públicos intermunicipais para o desempenho dessas competências ambientais.

A medida encontra fundamento direto no art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nessa perspectiva, a proposição não se afasta do dever constitucional de proteção ambiental; ao contrário, busca conferir maior segurança institucional ao exercício descentralizado das competências de licenciamento e fiscalização, evitando lacunas administrativas que poderiam comprometer a tutela ambiental e a continuidade do serviço público.

Também se harmoniza com o modelo constitucional de repartição de competências ambientais, especialmente com o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora. A atuação ambiental, por sua própria natureza, reclama cooperação entre os entes federativos, razão pela qual a Constituição determina que lei complementar fixe normas para a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse contexto, a Lei Complementar Federal nº 140/2011 organizou o exercício das competências administrativas ambientais e reconheceu a atuação municipal em matéria de licenciamento de empreendimentos ou atividades de impacto local, desde que observadas as condições institucionais e técnicas necessárias.

Sob essa perspectiva, o Projeto prestigia o federalismo cooperativo, pois não subtrai competências municipais, tampouco centraliza indevidamente no Estado atribuições que a ordem constitucional confere aos Municípios. Ao revés, a proposição busca permitir que os entes municipais disponham de prazo razoável para se adequarem aos requisitos legais, assegurando que a descentralização administrativa ocorra com capacidade técnica, organização institucional e respeito aos parâmetros ambientais exigidos.

A prorrogação ou reabertura de prazo de adequação possui, portanto, justificativa constitucionalmente legítima. A implementação imediata e abrupta de novas exigências administrativas poderia gerar descontinuidade na prestação do serviço público ambiental, insegurança quanto aos processos de licenciamento em curso e prejuízos à fiscalização ambiental de atividades de impacto local. O prazo transitório previsto no projeto atua como mecanismo de racionalização normativa, permitindo a adaptação gradual dos Municípios sem afastar a necessidade de observância dos requisitos legais e ambientais aplicáveis.

No mesmo sentido, a convalidação condicionada dos atos administrativos praticados pelos Municípios no período compreendido entre 02 de maio de 2026 e a data de publicação da lei revela-se materialmente adequada, desde que interpretada em conformidade com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da continuidade do serviço público e da proteção ambiental. A convalidação, nesse caso, não deve ser compreendida como anistia ampla ou validação automática de atos ilegais, mas como instrumento excepcional de estabilização de situações jurídicas formalmente praticadas no contexto de transição normativa.

Desse modo, a validade material do art. 2º deve ser compreendida nos limites dos atos administrativos que tenham observado os requisitos essenciais de competência, finalidade, motivação, objeto lícito e

respeito às normas ambientais vigentes. Não se admite, por evidente, que a convalidação alcance atos nulos, vícios insanáveis, dispensas indevidas de licenciamento, afronta a normas federais ou estaduais de proteção ambiental, tampouco que afaste a responsabilização por eventual dano ambiental. Assim interpretada, a norma preserva a segurança jurídica sem comprometer o núcleo essencial do dever constitucional de proteção ao meio ambiente.

Quanto à previsão de atuação de consórcios públicos intermunicipais, a proposição revela-se igualmente compatível com a Constituição. A solução consorciada concretiza o princípio da eficiência administrativa e fortalece a cooperação federativa, permitindo que Municípios, especialmente os de menor porte ou com menor capacidade técnica individual, possam compartilhar estruturas, profissionais habilitados, sistemas e procedimentos para o exercício qualificado das competências ambientais.

A autorização para constituição e atuação de consórcios intermunicipais atende, ainda, ao interesse público ambiental, pois contribui para a profissionalização do licenciamento e da fiscalização, reduz assimetrias institucionais entre Municípios e favorece a uniformidade técnica na análise de atividades de impacto local. Tal mecanismo não fragiliza a autonomia municipal, mas oferece instrumento jurídico de cooperação voluntária, compatível com o regime constitucional dos consórcios públicos e com a lógica de atuação integrada prevista na Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Deve-se ressaltar que o licenciamento ambiental não constitui mera atividade burocrática, mas instrumento de prevenção, controle e mitigação de impactos ambientais. Por isso, a proposição mostra-se materialmente adequada ao buscar assegurar que os Municípios exerçam essa competência com suporte técnico, estrutura mínima e possibilidade de cooperação intermunicipal. A medida concilia descentralização administrativa com proteção ambiental efetiva, evitando tanto a omissão estatal quanto a prática desordenada de atos de licenciamento sem capacidade institucional suficiente.

Também não se verifica violação ao princípio da autonomia municipal. A proposição não obriga os Municípios a instituírem determinado modelo administrativo específico, nem interfere diretamente em sua organização interna. O que faz é estabelecer condições e parâmetros para o exercício de competência administrativa ambiental de impacto local, matéria que, por envolver interesse regional, proteção ambiental e coordenação federativa, admite disciplina normativa estadual de caráter suplementar e integrativo.

Dessa forma, a proposição revela-se materialmente compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A medida é adequada, pois busca garantir transição segura para o cumprimento das exigências da Lei Estadual nº 19.240/2025; é necessária, pois evita lacunas no exercício do licenciamento e da fiscalização ambiental; e é proporcional em sentido estrito, pois equilibra a autonomia municipal, a segurança jurídica e a proteção ambiental, sem afastar o dever de observância dos requisitos técnicos e legais.

Portanto, sob o prisma material, o Projeto apresenta finalidade constitucionalmente legítima e conteúdo compatível com a ordem constitucional, especialmente por prestigiar a proteção ambiental, a continuidade administrativa, a segurança jurídica, a eficiência e o federalismo cooperativo.

e) Da Análise da Emenda Modificativa ao Art. 1º do Projeto

A emenda modificativa apresentada pretende alterar a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 353/2026, a fim de estabelecer que o novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos Municípios às exigências da Lei Estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, somente poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, contado de 02 de maio de 2026. Além disso, acrescenta parágrafo único condicionando a prorrogação à apresentação, pelos Municípios, no prazo de até 30 (trinta) dias, de plano de trabalho de adequação à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Inicialmente, observa-se que a emenda mantém a finalidade central da proposição originária, qual seja, assegurar período de transição para que os Municípios cearenses promovam a adequação institucional, técnica, administrativa e operacional necessária ao exercício das competências de licenciamento ambiental de impacto local. A alteração, entretanto, aperfeiçoa o texto ao explicitar que a prorrogação somente poderá ocorrer uma única vez, o que confere maior precisão normativa e evita sucessivas postergações indefinidas no cumprimento dos requisitos previstos na Lei Estadual nº 19.240/2025.

Sob o aspecto material, a limitação da prorrogação a uma única vez mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da proteção ambiental. Isso porque a concessão de prazo transitório deve servir como instrumento excepcional de adequação institucional, e não como mecanismo permanente de flexibilização das exigências legais aplicáveis ao licenciamento e à fiscalização ambiental.

A exigência de apresentação de plano de trabalho de adequação também se revela, em tese, materialmente adequada, pois estabelece parâmetro mínimo de planejamento, transparência e controle institucional sobre o processo de adaptação municipal. Ao exigir que os Municípios indiquem, em prazo determinado, as medidas que pretendem adotar para atender às exigências da Lei Estadual nº 19.240/2025, a emenda fortalece a seriedade da transição normativa e evita que a prorrogação seja concedida de forma automática ou desvinculada de providências concretas.

CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 355/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/06/2026 13:46:53	Data da assinatura:	02/06/2026 13:46:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/06/2026

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 355/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/06/2026 14:04:33	Data da assinatura:	02/06/2026 14:04:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
02/06/2026

De acordo com o parecer.

À CCJR.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	03/06/2026 09:04:23	Data da assinatura:	03/06/2026 09:04:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s):NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 28/05/2026.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Dep. Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	15/06/2026 09:11:06	Data da assinatura:	15/06/2026 09:12:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
15/06/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 355/2026

(Autoria do Deputado Romeu Aldigueri)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 19.240, DE 02 DE MAIO DE 2025, PARA PRORROGAR O PRAZO DE ADEQUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ÀS SUAS DISPOSIÇÕES, CONVALIDAR ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, E DISCIPLINAR A ATUAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS INTERMUNICIPAIS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 355/2026**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, o qual objetiva alterar a Lei estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, para prorrogar o prazo de adequação dos municípios às suas disposições, convalidar atos administrativos praticados no exercício das competências de licenciamento e fiscalização ambiental, e disciplinar a atuação de consórcios públicos intermunicipais.

Na justificativa da proposição o autor destaca que *“O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Estadual nº 19.240/2025, adequando sua execução à realidade administrativa, financeira e institucional dos Municípios cearenses, especialmente no que concerne à implementação da estrutura necessária ao exercício das competências de licenciamento ambiental municipal. A descentralização do licenciamento ambiental decorre da evolução da legislação ambiental brasileira, iniciada com a Lei Federal nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, criou o SISNAMA e estabeleceu o licenciamento ambiental como instrumento de controle ambiental. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a proteção ambiental e atribuiu competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para proteção do meio ambiente e combate à poluição, nos termos do art. 23, incisos VI e VII. Com o objetivo de regulamentar a cooperação administrativa entre os entes federativos no exercício das competências ambientais comuns, foi editada a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que passou a disciplinar a atuação administrativa compartilhada em matéria ambiental. A referida Lei Complementar estabeleceu, em seu art. 5º, a possibilidade de delegação de ações administrativas ambientais, desde que o ente destinatário disponha de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente. De forma expressa, o parágrafo único do referido dispositivo reconhece que se considera órgão ambiental capacitado aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas. No âmbito estadual, o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA editou a Resolução nº 07/2019, estabelecendo os critérios necessários para que os Municípios exerçam as atribuições concernentes ao licenciamento ambiental de impacto local.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14/23, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei estadual nº 19.240, de 02 de maio de 2025, para prorrogar o prazo de adequação dos municípios às suas disposições, convalidar atos administrativos praticados no exercício das competências de licenciamento e fiscalização ambiental, e disciplinar a atuação de consórcios públicos intermunicipais.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 355/2026**, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	15/06/2026 10:24:19	Data da assinatura:	15/06/2026 10:24:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Manoel Messias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CMAMCDS, CTASP, COFT		
Autor:	99410 - TIN GOMES		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	15/06/2026 10:31:33	Data da assinatura:	15/06/2026 10:33:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
15/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 28/05/2026.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO